



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.483 - MG (2015/0205298-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO SILVA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO COSTA RUFATO - MG117722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.483 - MG (2015/0205298-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO SILVA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO COSTA RUFATO - MG117722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por SEBASTIAO SILVA JUNIOR contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de se proferir o édito condenatório também com fundamento em elementos colhidos na fase inquisitorial, corroborados por laudo pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, não existirem prova produzidas na fase Judicial que apontem o réu como culpado, tendo sido condenado com base nas informações contidas no inquérito policial.

Requer, ao final, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.483 - MG (2015/0205298-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que SEBASTIAO SILVA JUNIOR foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 302, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, por ter causado acidente automobilístico, não possuindo permissão para dirigir ou carteira nacional de habilitação e deixando de prestar socorro, vitimando fatalmente duas pessoas.

A imputação foi julgada procedente, tendo a sentença sido reformada em sede de apelação, reduzindo a pena para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de proibição de se obter habilitação.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, pois a condenação foi baseada exclusivamente no inquérito policial, inexistindo prova produzida em Juízo.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, p Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe provimento, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de se proferir o édito condenatório também com fundamento em elementos colhidos na fase inquisitorial, corroborados por laudo pericial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode *"fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas"*. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, contudo, a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO FUNDADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.358/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2016)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL, ALÉM DE ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. [...].

[...]

3. Restando evidenciado que a condenação do recorrente embasou-se na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1497490/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2015)

Na espécie, o Tribunal de origem consignou que as informações do inquérito policial, aliadas ao laudo pericial, demonstram ter o réu cometido o acidente automobilístico causador das mortes das vítimas, *in verbis*:

A materialidade do delito foi devidamente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 06/15, pelos Laudos Indiretos de Lesões Corporais Culposas de fls. 30 e 33, pelo Laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indireto de Necropsia Culposo de fl. 31, pelo Relatório de Necropsia de fl. 32 e, ainda, pelo Laudo Oficial nº 0422/2010 acostado às fls 34/46.

Quanto à autoria, esta também restou sobejamente consubstanciada nos autos apesar da veemente negativa do réu.

[...]

Não obstante a firme negativa do apelante, sua versão dos fatos deve ser encarada com reservas e bastante cautela. Além de seu interesse em se eximir da responsabilidade criminal, a prova dos autos demonstra que o apelante não possuía habilitação para conduzir veículo automotor, sendo certo que não detinha qualquer conhecimento sobre a legislação de trânsito.

Dessa maneira, o réu não seria a pessoa mais indicada para definir quem seria o real responsável pelo sinistro, apesar de tê-lo presenciado.

Em firme contraponto à versão apresentada pelo apelante, duas testemunhas presenciais garantiram que ele foi, de fato, o causador do acidente, no caso o condutor do Pálio prata. Na ocasião, as testemunhas asseveraram que o recorrente estava conduzindo seu veículo em alta velocidade quando iniciou uma ultrapassagem em local proibido resultando no grave sinistro. In verbis:

[...]

Embora tais depoimentos não tenham sido confirmados em Juízo, outras provas constantes no feito demonstraram cabalmente a responsabilidade criminal do apelante no fatídico acidente.

Em suas considerações finais, o contundente Laudo Pericial nº 0422/2010 (fls. 34/46) confirmou que o condutor do Pálio cinza foi o causador do sinistro, tendo em vista que ele trafegava na contramão. Confira-se:

[...]

Dessa forma, constata-se a imprudência do apelante que agiu voluntariamente ao realizar uma ultrapassagem em local proibido, infringindo todas as normas de segurança na condução de seu veículo automotor.

Diversamente do que tenta fazer crer a defesa, o presente Laudo Pericial é válido e idôneo, não havendo quaisquer elementos nos autos que indiquem a suposta contradição arguida pelo causídico do réu. Neste sentido, o próprio exame esclarece que no momento da chegada da Polícia Técnica, o local "encontrava-se bastante tumultuado (com grande nº de veículos e pessoas)", contudo, tal fato não impediu a perícia em definir o real autor do delito, como bem destacado no croqui de fl. 39.

Assim, razão não assiste ao apelante quando destaca a suposta inexistência de provas colhidas em Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto de uma análise vertical dos autos, tem-se que o acervo probatório ora colacionado apresenta elementos coesos e seguros de convicção, suficientes para se alcançar a verdade jurídica dos fatos e imputar ao apelante Sebastião Silva Júnior a prática de dois homicídios culposos na direção de veículo automotor, em face das vítimas Paula de Carvalho Souza e Evandro de Souza (fls. 243/247).

Desse excerto, observa-se que a condenação se deu diante dos depoimentos prestados no inquérito policial, aliado à perícia realizada, prova irrepetível, demonstrando a imprudência do acusado ao efetuar a ultrapassagem que culminou no fatídico acidente automobilístico, não havendo que se falar, portanto, em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista a ressalva prevista na parte final do referido dispositivo.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0205298-0

AgRg no
AREsp 762.483 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00368446620118130699 0699110036844 10699110036844 10699110036844001
10699110036844002 10699110036844003 368446620118130699

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : JOSE ROQUE DA SILVA - MG128813
MICAELE GOMES ALEXANDRINO - MG180307
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO SILVA JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO COSTA RUFATO - MG117722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.